


Zimbra**cpl.dpe@rr.def.br**

RE: Recurso Administrativo

De : Luiz Timbó <ltconstrutora@outlook.com.br>

seg., 30 de out. de 2023 11:11

Assunto : RE: Recurso Administrativo 1 anexo**Para :** Comissão Permanente de Licitações <cpl.dpe@rr.def.br>

Bom dia, Solicito que desconsidere email em anexo acima pois o mesmo foi incompleto, segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO na integram referente ao a TOMADA DE PREÇOS N01/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001349/2023.

Att,

Luiz
(95) 98116-5295

De: Luiz Timbó**Enviado:** domingo, 29 de outubro de 2023 13:06**Para:** Comissão Permanente de Licitações <cpl.dpe@rr.def.br>**Assunto:** Recurso Administrativo

Segue em anexo intenção de Recurso administrativo referente ao a TOMADA DE PREÇOS N01/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001349/2023.

Att,

Antonio Luiz
(95) 98116-5295

 **Recurso dpe 30.10.pdf**

743 KB

À,
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - DPE/RR, Comissão Permanente de Licitação - CPL, designados pela Portaria nº 645/2023/DGCG/DG/DPG.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001349/2023.

Prezados (as) Senhores (as),

FLY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **44.086.944/0001-07**, com sede situada nesta capital, na Avenida Benjamin Constant, número 1805, Andar 01 Sala 02, Bairro Centro, município Boa Vista - RR, CEP 69.301-072, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **ANTONIO LUIZ DE PINHO BEZERRA JUNIOR**, nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, data de nascimento 31/10/1995, cédula de identidade nº **236094 SSP/RR** e inscrito no CPF nº **021.310.442-32**. VEM, com o habitual respeito apresentar, por intermédio de seu representante legal.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão da inabilitação da empresa recorrente no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

I DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993 c/c item 11 subitem 11.1 do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023. Uma vez, admitida a intenção de interpor o recurso, a recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias para apresentar as razões de reforma da decisão.

Na leitura dos dispositivos colacionados, verifica-se que o presente recurso deve ser conhecido, pois, eis que tempestivo, e o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito.

II DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA.

Trata-se de licitação realizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - DPE/RR, voltada à Contratação de Empresa para Construção da Edificação da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Município de Cantá – Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023.

De posse do edital a recorrente se fez presente na sessão pública portando além os documentos de credenciamento, os envelopes de habilitação e proposta de preços ocorre que após análise da comissão a recorrente foi considerada por descumprimento do Item 6.1 do Edital, tendo em vista que a empresa não teria o objeto do certame no seu rol de atividades econômicas.

Ocorre que a motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente abstrata, não havendo explicitação fática e jurídica das razões



CONSTRUTORA E INCORPORADORA

pelas quais o CNAE 7112-0/00, cuja atividade econômica encontra-se normativamente descrita como- SERVIÇOS DE ENGENHARIA é compatível com o objeto licitado.

Conforma relatado, a Recorrente restou inabilitada, porque o CNAE descrito no seu cartão CNPJ não contempla especificamente "Construção da Edificação "

Ocorre que não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória

Á luz do princípio da legalidade, como ato administrativo que o é, nem poderia trazer. O edital limita-se a exigir que a licitante, em sua cláusula 7.5.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Anote-se, por que de extrema relevância que as cláusulas 7.5.5 falam em "compatibilidade" do objeto social com o objeto licitatório em não em "identidade", "especialidade/especialização".

Nesse ponto, anda bem o edital, não merecendo interpretação extensiva que restrinja a concorrência empresarial licitatória, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para o credenciamento/habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 28, da Lei 8.666/1993.

Não há, pois, obrigatoriedade de que conste no contrato social das empresas licitantes o exposto objeto da licitação, pois, caso houvesse, eivaria o processo licitatório de vício de ilegalidade, pela contradição o que dispõe os art. 22, § 9º, e 30, II, da Lei nº 8.666/93, haja vista que esta exige somente a compatibilidade com o objeto da licitação.

O texto da lei é categórico acerca da documentação para a habilitação, não comportando interpretação extensiva, principalmente, se voltada a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

Nesta perspectiva, leciona Marçal Justen Filho:

"No Direito Brasileiro, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na AB." (ob. cit. 410-411).

O STJ, inclusive, já consolidou entendimento acerca dessa matéria, esclarecendo que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais

vantajosa”. Mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal pátrio, pelo TCU conforme se colhe de trechos dos julgados abaixo colacionados:

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (TCU. Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler)

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011).

Partindo da premissa que é ilegal a exigência de objeto social específico ou idêntico com o objeto licitado, resta analisar a compatibilidade econômica do objeto social e CNAE da licitante com o objeto licitado.

No caso, conforme também já relatado, o objeto licitado consiste na Construção da Edificação da Defensoria Pública do Estado de Roraima no Município de Cantá, tecnicamente especificados no item 4 do edital.

Segundo o objeto social da Recorrente, registrado no Particular De Alteração e Consolidação Do Contrato Social, ela atua no ramo de SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

À prova da atividade econômica compatível é perfeitamente pertinente com o objeto licitado deve ser acrescido o fato de que a Recorrente comprovou já ter atuado na atividade de construção civil põe meio dos atestados de capacidade técnica inclusive REGISTRADOS pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA trazidos no seu caderno documental PORTANTO CONSIDERAMOS EXCESSO DE FORMALIDADE DO EDITAL tendo em vista a Capacidade técnica superior da Licitante.

Logo, a alegação administrativa de ausência de especificidade na CNAE da Recorrente é nula de pleno direito, posto que, não encontrando substrato fático normativo na Resolução 02/2010/CONCLA/IBGE, e, ainda não fosse, não teria o condão de ocasionar a inabilitação da Recorrente no certame, pois o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa no certame licitatório, uma vez que a Recorrente atua em ramo compatível com o do objeto licitado, conforme documentos que comprovam sua capacitação técnica.

Corroboramos com o erro da inabilitação o fato da análise da qualificação técnica apresentada o setor técnico de engenharia desta instituição tenha considerado a empresa apta em sua Capacidade quanto a construção deste objeto licitado.

Diante do exposto, também com base no princípio da congruência da motivação administrativa e na verdade real dos fatos, bem como no princípio da vinculação ao edital e da pertinência, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, com a consequente

habilitação licitatória da Recorrente e subsequente abertura do seu envelope de proposta de preço que certamente será a mais vantajosa para a contratante.

III CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e inconteste que a desclassificação da proposta da Recorrente e a inabilidade dela consubstancia ato ilegal e desarrazoado.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

- a) RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- b) DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;
- c) NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de inabilitar juridicamente a Recorrente em razão do seu CNAE e, assim, habilitar a Recorrente;
- d) ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do presidente da CPL.

São estes os termos em que pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Boa Vista – RR 30 de outubro de 2023.

